



PROCESSO TC nº 08549/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Juarez Távora

Exercício: 2019

Responsável: Maria Ana Farias dos Santos – Prefeita Municipal

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00277/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA/PB, SRA. MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. Julgar **REGULARES** as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Maria Ana Farias dos Santos;
2. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de Juarez Távora no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 07 de julho de 2021



PROCESSO TC nº 08549/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 08549/20 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de **JUAREZ TÁVORA**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, sob responsabilidade da Sra. Maria Ana Farias dos Santos.

Inicialmente, cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº 00339/19, efetuou o Acompanhamento da Gestão, tendo emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde realizou as seguintes constatações:

1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes;
2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL);
3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL);
4. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo;
5. Déficit na execução orçamentária.

Em sede de relatório de Prestação de Contas Anual e Análise Defesa às fls. 2975/3089, menciona-se as seguintes informações:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 0341/2018, publicada em 02/01/2019, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de **R\$ 22.842.250,00**;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 9.136.900,00**, equivalente a **40,00%** da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 19.346.639,52**, equivalendo a 84,7% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de **R\$ 19.567.263,61**;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 11.724.797,94**;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 19.102.889,52**;
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **84,76%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. O montante efetivamente aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a **38,08%** da receita de impostos.
- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **16,33%** da receita de impostos.

Por fim, conclui pela presença das seguintes irregularidades:

1. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
2. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de R\$ 417.500,00;
3. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 220.624,09;



PROCESSO TC nº 08549/20

4. Saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente);
5. Despesa de pessoal não empenhada.

Devidamente notificada para prestar esclarecimentos, a autoridade responsável encaminhou defesa por meio do Doc. TC 26219/21.

Em sede de análise de defesa às fls. 3228/3234, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes inconformidades:

1. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 220.624,09;
3. Saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente);
4. Despesa de pessoal não empenhada.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº. 816/21, da lavra do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS, à aprovação das contas de Governo, assim como a REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas, no tocante aos atos de gestão da ex-Prefeita do Município de Juarez Távora, Sr.^a Maria Ana Farias dos Santos, relativas ao exercício de 2019;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO APENAS PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. APLICAÇÃO DE MULTA à ex-Prefeita do Município de Juarez Távora, Sr.^a Maria Ana Farias dos Santos, com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB;
4. RECOMENDAÇÕES à atual gestão do Município de Juarez Távora, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões e, em especial, às normas aplicáveis à contratação temporária de servidores para a Administração Pública sob pena de, em caso de desvirtuamento, incorrer no ilícito de burla ao dever de realizar concurso público, insculpido no artigo 37, inciso II, da CF/88.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No exame da gestão fiscal e geral da presente Prestação de Contas foram constatadas as seguintes irregularidades sob responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Maria Ana Farias dos Santos:

Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis:

A inconformidade em análise se refere à ausência de registro, no SAGRES, dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais. No entanto, na ocasião da sua defesa, a gestora encaminha os decretos e leis respectivas que autorizaram a abertura dos créditos adicionais



PROCESSO TC nº 08549/20

suplementares e especiais (fls. 3109/3217). Sendo assim, entendo ser cabível tão somente recomendação à Administração Municipal para que não incorra na presente falha em exercícios futuros.

Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 220.624,09:

O Déficit orçamentário, no valor de R\$ 220.624,09, equivalente a 1,14% da receita orçamentária arrecadada, contraria o art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e enseja recomendação com vistas a sua não reincidência em exercícios futuros.

Despesas realizadas a conta e recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo:

A Auditoria informa que foram realizadas despesas à conta do FUNDEB (R\$ 5.757.916,19) acima do total de ingressos de recursos desse Fundo (R\$ 5.532.260,17). A gestora, em sua defesa, alega que o pagamento de despesas a este título correspondeu a R\$ 5.633.890,59 e que já havia um saldo na conta do FUNDEB no valor de R\$ 120.280,91. Data vênia o exposto pelo Órgão Técnico, entendo que a eiva em tela é passível de relevação, sobretudo ante o atendimento ao percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB com a remuneração do magistério e quanto à aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Despesa de pessoal não empenhada, no valor de R\$ 173.610,69:

A Auditoria aponta que não foram empenhados os valores relativos ao décimo terceiro salário e terço constitucional de férias dos servidores contratados por excepcional interesse público. A defesa, no entanto, alega tratar-se de pessoal contratado por excepcional interesse público e que não foi pactuado entre as partes o pagamento de décimo terceiro e férias. De fato, corroborando com o *Parquet*, entendo que assiste razão a defesa, pois o STF, em sede de Recurso Extraordinário de repercussão geral datado de Julho de 2020, fixou o entendimento de que servidores temporários não fazem jus aos direitos garantidos para os servidores efetivos, exceto nas hipóteses em que há previsão legal e/ou contratual ou em caso de desvirtuamento da contratação temporária.

Pelo exposto, **voto** pela (o):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da Prefeita, Maria Ana Farias dos Santos, exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
2. Julgamento **REGULAR** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Maria Ana Farias dos Santos;
3. RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Juarez Távora no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

João Pessoa, 07 de julho de 2021.

Assinado 12 de Julho de 2021 às 09:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2021 às 07:02



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2021 às 09:44



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL